

27/09/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.075 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : ASSOCIACAO COLATINENSE DE FARMACIA
ADV.(A/S) : WASHINGTON LUIZ MARINO TREVIZANI
AGDO.(A/S) : DROGARIAS PACHECO S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE COLATINA
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, JECRIM E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE COLATINA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. HORÁRIO DE COMÉRCIO LOCAL. SÚMULA VINCULANTE 38.

1. Reclamação em que se impugna sentença na qual se afirmou, incidentalmente, a inconstitucionalidade material de dispositivo da Lei nº 5.954/2013 do Município de Colatina-ES que veda o funcionamento ininterrupto de farmácias.

2. A Súmula Vinculante 38 afirma a competência Municipal para estabelecer o horário de funcionamento do comércio local. Do seu texto, no entanto, não decorre a afirmação de constitucionalidade material de todas as normas editadas sob o exercício de tal competência.

3. Agravo interno desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na

RCL 35075 AGR / ES

conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 a 26 de setembro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

27/09/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.075 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : ASSOCIACAO COLATINENSE DE FARMACIA
ADV.(A/S) : WASHINGTON LUIZ MARINO TREVIZANI
AGDO.(A/S) : DROGARIAS PACHECO S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE COLATINA
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, JECRIM E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE COLATINA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno em face de decisão pela qual neguei seguimento à reclamação, nos seguintes termos:

“DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. COMÉRCIO LOCAL. SÚMULA VINCULANTE 38.

1. Reclamação em que se impugna sentença na qual se afirmou, incidentalmente, a inconstitucionalidade material de dispositivo da Lei nº 5.954/2013 do Município de Colatina-ES que veda o funcionamento ininterrupto de farmácias.

2. A Súmula Vinculante 38 afirma a competência Municipal para estabelecer o horário de

RCL 35075 AGR / ES

funcionamento do comércio local. Do seu texto, no entanto, não decorre a afirmação de constitucionalidade material de todas as normas editadas sob o exercício de tal competência.

3. Reclamação a que se nega seguimento.

1. Trata-se de reclamação ajuizada pela Associação Colatinense de Farmácias – ASSCOFARMA em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública Municipal, JECRIM e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Colatina, nos autos nº 0004403-44.2018.8.08.0014, em que se afirmou a viabilidade do funcionamento ininterrupto de farmácias no Município de Colatina-ES.

2. A reclamante narra existir a Lei nº 5.954/2013 do Município de Colatina-ES, a qual prevê a proibição de instalação de farmácias 24 horas no âmbito daquele Município, prevendo, para atendimento da população, a realização de sistema de rodízio de plantões entre as farmácias locais. Afirma que, sob a sua organização *“existe uma escala de plantões, através de consenso entre os participantes, associados ou não, que são feitas a cada semestre, o que possibilita, caso alguma nova empresa se instale neste município e tenha interesse de participar, poderá fazê-lo no semestre subsequente”*. Assim *“as demais farmácias que não estão escaladas a participarem dos plantões cumprem o horário estipulado pela legislação vigente, ou seja, de segunda a sexta das 08:00 às 20:00 horas e aos sábados das 08:00 às 14:00 horas”*.

3. Nesse contexto, Drogarias Pacheco S/A ajuizou ação em face do Município de Colatina, pleiteando a superação da vedação de funcionamento durante 24 horas, por 7 dias da semana. O pedido foi julgado procedente.

4. Contra essa decisão se insurge o ASSCOFARMA, na presente reclamação, sob a alegação de afronta à Súmula Vinculante 38. Defende que o rodízio protege o comércio local e

RCL 35075 AGR / ES

as “farmácias independentes”, uma vez que com o funcionamento ininterrupto “somente as grandes redes conseguiram sobreviver, pois a legislação vigente e a vigilância sanitária impõe um custo operacional inviável para tanto” e que o modelo atual “atende a população colatinense com tranquilidade”, não havendo afronta ao princípio da isonomia, livre iniciativa e livre concorrência.

5. É o relatório. Decido.

6. Deixo de requisitar o parecer da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (art. 52, parágrafo único, RI/STF). Informações dispensadas, porquanto suficientemente instruído o processo.

7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reiterados julgamentos desta Corte sobre a competência legislativa para disciplinar horário de funcionamento de comércio local, converteu a súmula de jurisprudência dominante 645 na Súmula Vinculante 38, cujo texto é o seguinte: “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.

8. A referida súmula vinculante, no entanto, não parece suficiente para superar as conclusões da sentença reclamada. Isto porque não houve afirmação da incompetência do Município para legislar sobre a matéria, mas a inconstitucionalidade material do texto normativo. Confirmam-se trechos relevantes da decisão:

“Pois bem. Cabe a reflexão acerca do que seria o interesse local regulado pela Lei Municipal nº 5.954/2013, na qual a Autoridade dita coatora fundamentou a decisão impugnada. No caso das farmácias certamente o interesse local deve estar voltado ao acesso à saúde dos munícipes e aos seus direitos de consumidor.

Assim, o interesse local está em fiscalizar as normas

RCL 35075 AGR / ES

sanitárias e de segurança, assim como em estabelecer a necessidade de que uma ou mais farmácias esteja sempre em escala de plantão e assim o fez a legislação, em seu art. 3º, determinando um sistema de rodízios de plantões 24 horas, garantindo, assim o atendimento ininterrupto à comunidade.

Contudo, em seu art. 2º, a Lei estabelece o seguinte:

Lei Municipal nº 5.954. art. 2º. 'O horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior será de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 20:00 e aos sábados, das 08:00 às 14:00, exceto para aqueles em escala de plantão que funcionarão 24 (vinte e quatro) horas, em todos os dias da semana de sua escala'.

Acaba, portanto, por restringir o funcionamento das farmácias que desejam atuar de forma ininterrupta, como é o caso de impetrante e de tantas outras antigas ou recém-instaladas no município.

Há clara afronta ao princípio fundamental da livre iniciativa e também ao direito fundamental do exercício do trabalho/profissão, sem que haja em contrapartida, interesse público superior a ser garantido através da medida.

Não vejo, na restrição de dias e horários para o funcionamento das farmácias, qualquer forma de benefício à comunidade ou ao consumidor. Pelo contrário, ao submeter os munícipes à necessidade de se valerem daquelas farmácias escaladas para o plantão (duas no centro e uma em São Silvano), a Lei acaba por prejudicar o consumidor, que, em razão da eliminação da concorrência, por se ver obrigado a adquirir medicamento com valor superior ao praticado por outras farmácias que estejam fechadas. Pior ainda, o consumidor pode não encontrar determinado medicamento nos estabelecimentos de Plantão, sendo impedido de se medicar e aos seus, ou

RCL 35075 AGR / ES

sendo obrigado a se deslocar para outros municípios para adquirir o produto.

A restrição imposta pelo art. 2º da lei também não traz benefício algum ao Município, visto que às farmácias importa funcionar em regime ininterrupto e o Município só tem a ganhar com esses comércios na cidade, seja pela geração de empregos, seja pelo melhor atendimento ao consumidor – com a prática de preços competitivos e com maior variedade de marcas e produtos -, seja pela arrecadação de impostos e até mesmo pela circulação de riqueza, visto que a maioria das drogarias atua também não venda de cosméticos, insumos de higiene e outros bens.

Não se sabe ao certo (mas é bem possível imaginar que se buscou proteger pequenos comerciantes) qual a *ratio legis* ou qual o interesse local a ser protegido pelo art. 2º da Lei Municipal. Se por alguma questão trabalhista, estaremos diante de assunto que não diz respeito ao Município, sendo esfera de atuação da União através da legislação do trabalho.

Se visando evitar ‘a dominação do mercado por oligopólio’, como firmado em alguns tribunais, inclusive no próprio STF – porém não sob o rito dos recursos repetitivos (AI 682693. j. 25/06/2008. DJe 07/08/2008) – também não é assunto do Município. Aliás, favorecer o pequeno comerciante em detrimento dos demais não só prejudica a comunidade e a economia como inconstitucional, ferindo princípio como isonomia, livre iniciativa e proteção do consumidor.

A prática da reserva de mercado é incompatível com um Estado Democrático de Direito, que traz como um de seus fundamentos ‘os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa’ (art. 1º, IV, da CF/88) e como princípios gerais da atividade econômica ‘a livre concorrência’ e a ‘defesa do consumidor’ (art. 170, IV e V, da CF/88).

O ‘tratamento favorecido para as empresas de pequeno

RCL 35075 AGR / ES

porte constituídas sob as leis brasileiras' e que tenham sua sede e administração no País, a que se refere o inciso IX, do art. 170 da Constituição, prevê a adoção de políticas protetivas para as pequenas empresas. Contudo, colidindo com a pretensão de reserva ou restrição de mercado para favorecer as empresas de pequeno porte com base no inciso IX do art. 170, estão os preceitos também protetivos, e de toda a sociedade, da livre concorrência (inciso IV), da defesa do consumidor (inciso V) e da busca pelo emprego (inciso VIII), todas inseridas no mesmo artigo.

(...)

Se a pretensão de fato tiver sido a proteção dos pequenos (não há outra hipótese imaginável para tal prática) frente aos grandes empreendimentos, ou para 'evitar a dominação do mercado por grandes oligopólios' (fundamento utilizados em decisões recorrentes do STF: RE 189.170/SP; RE 274.028; RE 174.645/SP etc) – cujo controle e fiscalização está a cargo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e de enorme gama de leis federais – fica fácil afirmar que se buscou apenas uma solução simplista e inconstitucional para um problema meramente econômico e de interesse exclusivamente privado, com interferência excessiva e indevida do ente estatal em liberdades (de mercado e de iniciativa) asseguradas pela norma maior.

O livre mercado impõe a todos que nele estejam a adoção de práticas modernas, criativas e inteligentes, visando o bom desenvolvimento de suas atividades e até a própria sobrevivência. E em situações assemelhadas às das farmácias, não são raros os exemplos (como a Central de Compras, que reúne supermercadistas do Espírito Santo, e a rede Construir, que reúne diversos logistas em todo o país) em que pequenos, médios e até grandes empresários do comércio, da indústria e de serviços se juntam em cooperativas de compras para aquisição de mercadorias em maior volume e com maior poder de

RCL 35075 AGR / ES

negociação e redução de preços, podendo, assim, competir de forma eficiente com empreendimentos de maior porte, sem a necessidade desse tipo de superproteção estatal.

(...)

Por todo o exposto, e considerando a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 5.954/2013, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para afastar os efeitos do referido dispositivo legal entre as partes. Consequentemente, o estabelecimento da Autora poderá funcionar durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, 7 (sete) dias na semana”.

9. Como se vê, a declaração de inconstitucionalidade de norma que veda o funcionamento ininterrupto de farmácias no Município de Colatina-ES está fundada não na inconstitucionalidade formal, por vício de competência, mas na inconstitucionalidade material, por afronta aos princípios da proporcionalidade, defesa do consumidor, livre iniciativa e livre concorrência. Tais pontos extrapolam o conteúdo da Súmula Vinculante 38, que somente afirma a competência municipal para estabelecer o horário de funcionamento de comércio local, não decorrendo do seu texto afirmação de que sempre as normas editadas sob o exercício de tal competência serão materialmente constitucionais.

10. Não há, assim, relação de estrita aderência entre o ato reclamado e a Súmula Vinculante 38, requisito indispensável à viabilidade da reclamação. Nesse sentido, v.g., as Rcl 6.040 ED, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl 11.246 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; e Rcl 21.409, sob a minha relatoria, cuja ementa ora transcrevo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. SEQUESTRO E BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RENDIMENTOS DAS CONTAS

RCL 35075 AGR / ES

ESPECIAIS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS ADI'S 4357 E 4425. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ESTRITA ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E OS PARADIGMAS APONTADOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A discussão acerca da possibilidade de os entes federativos utilizarem os rendimentos decorrentes dos valores depositados nas contas especiais destinadas ao pagamento de precatórios (art. 97, §1º, I, da Constituição) não foi objeto das ADI's 4357 e 4425.

2. Ausência de aderência estrita entre a decisão reclamada e os paradigmas mencionados. Ainda que haja relevância na solução da controvérsia, notadamente devido à grave crise financeira dos Estados, a reclamação não constitui a sede adequada para resolver a questão.

3. Reclamação julgada improcedente, cassada a decisão liminar anteriormente concedida.

11. Do exposto, **nego seguimento à reclamação**. Sem honorários, porquanto não instaurado o contraditório.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019"

2. A Associação Colatinense de Farmácia (ASSCOFARMA), parte agravante, sustenta que, reiteradamente, o STF tem afirmado a validade de leis municipais que limitam o funcionamento de farmácias. Cita precedentes em agravos em recurso extraordinários. Reitera a alegação de que a limitação ao funcionamento ao comércio, conforme determinado no caso concreto, não "*não implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor*".

RCL 35075 AGR / ES

3. Drogarias Pacheco S.A., parte beneficiária do ato reclamado, apresentou contrarrazões. Afirma que em face da sentença reclamada a parte não ajuizou qualquer recurso, tendo descumprido o requisito de esgotamento das instâncias ordinárias de impugnação e usado a reclamação como sucedâneo recursal. Sustenta que não houve impugnação da decisão agravada. Afirma que a vedação à instalação de comércio viola a livre concorrência, nos termos da Súmula Vinculante 49.

4. É o relatório.

27/09/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.075 ESPÍRITO SANTO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Conheço do agravo interno, presentes os seus pressupostos.

2. Conforme narrado, o Município de Colatina, por meio da Lei nº 5.954/2013, proíbe o funcionamento de farmácias “24 horas”, prevendo, para atendimento da população, a realização de sistema de rodízio de plantões entre as farmácias locais. Neste cenário, a Drogarias Pacheco S.A. ingressou com ação em face do Município, pleiteando a superação da vedação. O pedido foi julgado procedente em sentença, pela afirmação da inconstitucionalidade material da normal municipal, por afronta aos princípios pertinentes à liberdade econômica. Confirmam-se trechos relevantes do pronunciamento:

“Pois bem. Cabe a reflexão acerca do que seria o interesse local regulado pela Lei Municipal nº 5.954/2013, na qual a Autoridade dita coatora fundamentou a decisão impugnada. No caso das farmácias certamente o interesse local deve estar voltado ao acesso à saúde dos munícipes e aos seus direitos de consumidor.

Assim, o interesse local está em fiscalizar as normas sanitárias e de segurança, assim como em estabelecer a necessidade de que uma ou mais farmácias esteja sempre em escala de plantão e assim o fez a legislação, em seu art. 3º, determinando um sistema de rodízios de plantões 24 horas, garantindo, assim o atendimento ininterrupto à comunidade.

Contudo, em seu art. 2º, a Lei estabelece o seguinte:

RCL 35075 AGR / ES

Lei Municipal nº 5.954. art. 2º. ‘O horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior será de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 20:00 e aos sábados, das 08:00 às 14:00, exceto para aqueles em escala de plantão que funcionarão 24 (vinte e quatro) horas, em todos os dias da semana de sua escala’.

Acaba, portanto, por restringir o funcionamento das farmácias que desejam atuar de forma ininterrupta, como é o caso de impetrante e de tantas outras antigas ou recém-instaladas no município.

Há clara afronta ao princípio fundamental da livre iniciativa e também ao direito fundamental do exercício do trabalho/profissão, sem que haja em contrapartida, interesse público superior a ser garantido através da medida.

Não vejo, na restrição de dias e horários para o funcionamento das farmácias, qualquer forma de benefício à comunidade ou ao consumidor. Pelo contrário, ao submeter os munícipes à necessidade de se valerem daquelas farmácias escaladas para o plantão (duas no centro e uma em São Silvano), a Lei acaba por prejudicar o consumidor, que, em razão da eliminação da concorrência, por se ver obrigado a adquirir medicamento com valor superior ao praticado por outras farmácias que estejam fechadas. Pior ainda, o consumidor pode não encontrar determinado medicamento nos estabelecimentos de Plantão, sendo impedido de se medicar e aos seus, ou sendo obrigado a se deslocar para outros municípios para adquirir o produto.

A restrição imposta pelo art. 2º da lei também não traz benefício algum ao Município, visto que às farmácias importa funcionar em regime ininterrupto e o Município só tem a ganhar com esses comércios na cidade, seja pela geração de empregos, seja pelo melhor atendimento ao consumidor – com a prática de preços competitivos e com maior variedade de marcas e produtos -, seja pela arrecadação de impostos e até mesmo pela circulação de riqueza, visto que a maioria das

RCL 35075 AGR / ES

drogarias atua também não venda de cosméticos, insumos de higiene e outros bens.

Não se sabe ao certo (mas é bem possível imaginar que se buscou proteger pequenos comerciantes) qual a *ratio legis* ou qual o interesse local a ser protegido pelo art. 2º da Lei Municipal. Se por alguma questão trabalhista, estaremos diante de assunto que não diz respeito ao Município, sendo esfera de atuação da União através da legislação do trabalho.

Se visando evitar ‘a dominação do mercado por oligopólio’, como firmado em alguns tribunais, inclusive no próprio STF – porém não sob o rito dos recursos repetitivos (AI 682693. j. 25/06/2008. DJe 07/08/2008) – também não é assunto do Município. Aliás, favorecer o pequeno comerciante em detrimento dos demais não só prejudica a comunidade e a economia como inconstitucional, ferindo princípio como isonomia, livre iniciativa e proteção do consumidor.

A prática da reserva de mercado é incompatível com um Estado Democrático de Direito, que traz como um de seus fundamentos ‘os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa’ (art. 1º, IV, da CF/88) e como princípios gerais da atividade econômica ‘a livre concorrência’ e a ‘defesa do consumidor’ (art. 170, IV e V, da CF/88).

O ‘tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras’ e que tenham sua sede e administração no País, a que se refere o inciso IX, do art. 170 da Constituição, prevê a adoção de políticas protetivas para as pequenas empresas. Contudo, colidindo com a pretensão de reserva ou restrição de mercado para favorecer as empresas de pequeno porte com base no inciso IX do art. 170, estão os preceitos também protetivos, e de toda a sociedade, da livre concorrência (inciso IV), da defesa do consumidor (inciso V) e da busca pelo emprego (inciso VIII), todas inseridas no mesmo artigo.

(...)

Se a pretensão de fato tiver sido a proteção dos pequenos (não há outra hipótese imaginável para tal prática) frente aos

RCL 35075 AGR / ES

grandes empreendimentos, ou para ‘evitar a dominação do mercado por grandes oligopólios’ (fundamento utilizados em decisões recorrentes do STF: RE 189.170/SP; RE 274.028; RE 174.645/SP etc) – cujo controle e fiscalização está a cargo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e de enorme gama de leis federais – fica fácil afirmar que se buscou apenas uma solução simplista e inconstitucional para um problema meramente econômico e de interesse exclusivamente privado, com interferência excessiva e indevida do ente estatal em liberdades (de mercado e de iniciativa) asseguradas pela norma maior.

O livre mercado impõe a todos que nele estejam a adoção de práticas modernas, criativas e inteligentes, visando o bom desenvolvimento de suas atividades e até a própria sobrevivência. E em situações assemelhadas às das farmácias, não são raros os exemplos (como a Central de Compras, que reúne supermercadistas do Espírito Santo, e a rede Construir, que reúne diversos logistas em todo o país) em que pequenos, médios e até grandes empresários do comércio, da indústria e de serviços se juntam em cooperativas de compras para aquisição de mercadorias em maior volume e com maior poder de negociação e redução de preços, podendo, assim, competir de forma eficiente com empreendimentos de maior porte, sem a necessidade desse tipo de superproteção estatal.

(...)

Por todo o exposto, e considerando a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 5.954/2013, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para afastar os efeitos do referido dispositivo legal entre as partes. Consequentemente, o estabelecimento da Autora poderá funcionar durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, 7 (sete) dias na semana”.

3. Como já afirmado na decisão agravada, a situação dos autos distingue-se do paradigma invocado. Isto porque a decisão reclamada está fundada em inconstitucionalidade **material** da Lei nº 5.954/2013 do Município de Colatina-ES, por afronta aos princípios da

RCL 35075 AGR / ES

proporcionalidade, defesa do consumidor, livre iniciativa e livre concorrência. Por outro lado, a Súmula Vinculante 38, resultante da conversão da Súmula 645 da jurisprudência dominante do STF, trata de constitucionalidade **formal**, ao preconizar que “*É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial*”.

4. Assim, a afirmação da competência dos municípios para disporem sobre horário de funcionamento de comércio (e outras matérias de interesse local) não implica a constitucionalidade material de todos os regramentos editados por aqueles entes, nem esvazia a competência do judiciário para análise da constitucionalidade material das normas que versam sobre aquela matéria. Observe-se, ademais, que a jurisprudência recente do STF tem julgado inconstitucionais a imposições de medidas que desprestigiam a livre iniciativa (v.g., RE 839.950, Rel. Min. Luiz Fux; RE 1.054.110, da minha relatoria; e Súmula Vinculante 49).

5. Nessa linha, a declaração incidental de inconstitucionalidade material da norma municipal, operada na origem, não guardou pertinência com a Súmula Vinculante 38, de modo que eventual discordância sobre as conclusões tomadas pela autoridade reclamada deve levar à impugnação pelas vias recursais próprias.

6. A ausência de relação de estrita aderência entre o ato reclamado e o paradigma invocado inviabilizada a apreciação do mérito do pedido, em reclamação. Nesse sentido, v.g., as Rcl 6.040 ED, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl 11.246 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; e Rcl 21.409, sob a minha relatoria.

7. Diante do exposto, desprovejo o agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.075

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : ASSOCIACAO COLATINENSE DE FARMACIA

ADV.(A/S) : WASHINGTON LUIZ MARINO TREVIZANI (5839/ES)

AGDO.(A/S) : DROGARIAS PACHECO S/A

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES (33766/DF,
208631/RJ, 195691/SP)

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA (55905/DF)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE COLATINA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE COLATINA

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

MUNICIPAL, JECRIM E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE
COLATINA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma